



## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

[www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) | [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)

Procuradoria-Geral / Procuradoria Jurídica

(62) 3238-2042 | [juridico@oabgo.org.br](mailto:juridico@oabgo.org.br)

### **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.**

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO GOIÁS**, serviço público dotado de personalidade jurídica autônoma, de acordo com o art. 44 e § 2º do art. 45 da Lei 8.906/94, inscrita no CNPJ sob o nº 02.656.759/0001-52, representada por seu Presidente **LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA**, cujo endereço encontra-se grafado no cabeçalho da página, e o **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB**, serviço público independente dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, com sede no SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Edifício do Conselho Federal da OAB, Brasília/DF, CEP 70070-939, endereço eletrônico [aju@oab.org.br](mailto:aju@oab.org.br), neste ato representado por seu Presidente, **FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY**, na qualidade de representante máximo da entidade (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.096/94), por seus advogados, vêm, tempestivamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 995, parágrafo único e artigo 1.015, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, interpor

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL C/C EFEITO SUSPENSIVO**

contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº **1047770-45.2021.4.01.3500**, impetrado por CHAPA MUDA OAB, ASSOCIAÇÃO NOVA ORDEM e PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos:

#### **I – DOS REQUISITOS FORMAIS PARA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

##### **1.1. Da Tempestividade e do Preparo**

O recurso é manifestamente tempestivo, uma vez que a sua interposição antecede a data de publicação do ato judicial agravada, de modo que a insurgência é prematura na forma do art. 218, §4º do CPC.



## 1.2. Nome e Endereço Completo dos Advogados

São os dados do Advogado dos Agravante: JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY, regularmente inscrito na OAB/GO sob o nº 18.799, com endereço profissional na Rua 1.121, nº 200, Setor Marista, CEP 74.175-120, Goiânia-GO e endereço eletrônico: *juridico@oabgo.org.br*; e PRISCILLA LISBOA PEREIRA, inscrita na OAB/DF sob o nº 39.915, com endereço profissional no SAUS, Q. 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Conselho Federal da OAB, Brasília, Distrito Federal, e-mail *aju@oab.org.br*.

São os dados do Advogado do Agravado: PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS, inscrito na OAB/GO sob o nº 18.111, e-mail: *pedropaulo@pedropaulodemedeiros.adv.br*, com escritório profissional na Rua 3, nº 1.022, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.115-050.

Requer, ademais, que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome da Agravante e de todos os advogados constantes do instrumento de procuração anexo, para fins da intimação eletrônica a que se refere o art. 5º, caput, da Lei n. 11.419/2006, sob pena de nulidade, conforme o art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC/2015.

## 1.3 Da Dispensa de Juntada das Peças Obrigatórias e Facultativas

A petição de Agravo de Instrumento deve ser instruída por peças obrigatórias e facultativas nos termos do artigo 1.017, I e III, do Código de Processo Civil de 2015.

Todavia, o artigo 1.017, § 5º do Código de Processo Civil de 2015, dispensa a juntada das peças obrigatórias e facultativas no seguinte sentido:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

(...)

**§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput**, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia. (Grifo nosso).

Sendo assim, fica dispensada a juntada das peças obrigatórias e facultativas do Agravo, pois tratam-se de autos eletrônicos.

## 1.4 – Do Cabimento do Agravo de Instrumento

É indubitoso o cabimento do recurso, tendo em vista que a decisão agravada apreciou o pedido de liminar, situação que se enquadra na previsão do art. 1.015, I do CPC.

## 1.5 - DO INGRESSO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB NO FEITO:

Em que pese o *mandamus* na origem tenha sido impetrado somente em face da Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO, o que se verifica, de fato, é que os impetrantes pretendem que o Poder Judiciário intervenha na autonomia da Ordem dos Advogados do Brasil para realização de suas eleições e torne ineficazes normativos editados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que regulamentam as eleições do Sistema OAB em âmbito nacional.



Como se vê, o tema de fundo é por demais relevante para justificar a admissão deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no feito, notadamente em decorrência de sua finalidade institucional e competências legais, conforme prevê a Lei nº 8.906/94, a saber:

Art. 44 – A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

(...)

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

(...)

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

(...)

V – editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;

(...)

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. (grifou-se).

Rogando vênias, a r. decisão agravada tem o condão de usurpar a competência legal da OAB, por seus Conselhos Federal e Seccionais, de regulamentar e conduzir seus procedimentos eleitorais internos com autonomia e independência, conforme previsto nos arts. 54 e 63 do Estatuto.

Em face do exposto, e como medida de economia e celeridade processual, o Conselho Federal da OAB comparece espontaneamente na ação e interpõe o presente agravo de instrumento conjuntamente com o Conselho Seccional de Minas Goiás, na qualidade de litisconsortes passivos necessários da ação de origem, na forma do art. 114 do CPC.

## **II - BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

Inicialmente, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelos Agravados em litisconsórcio ativo facultativo, com o objetivo de obter provimento judicial que garanta, a todos os advogados inscritos nos quadros da Seccional goiana, o exercício dos direitos de votar nas eleições também por meio eletrônico, bem como o direito de votar e de se candidatar nas eleições da OAB/GO, mesmo que em inadimplência com as anuidades da Ordem.

Registre-se que, os Impetrantes teceram considerações acerca da legitimidade ativa *ad causam* para a propositura da demanda. Em síntese, a legitimidade da Associação Nova Ordem, foi fundamentada em sua existência como entidade de natureza jurídica de associação privada, sendo que seu objetivo associativo seria o de defender e representar os interesses dos advogados do Estado de Goiás. Ainda, a Impetrante Chapa “Muda OAB”, teria sua legitimidade ativa decorrente da sua habilitação formal para o pleito eleitoral de 2021, o que lhe garantiria a possibilidade de discutir em juízo as regras aplicáveis às eleições classistas em substituição processual. Ademais, o próprio candidato Pedro Paulo Guerra de



Medeiros figura no polo ativo do presente *mandamus*, sob o argumento de que o *status* de candidato à presidência da OAB-GO seria suficiente para justificar sua legitimidade à impetração.

Outrossim, quanto à segunda pretensão elencada pelos Impetrantes, qual seja o direito de votar e de se candidatar nas eleições da OAB/GO, mesmo que em inadimplência com as anuidades da Ordem, objeto da decisão ID782997532, a qual se busca combater no presente recurso, no que se refere à ilegalidade da restrição ao direito de voto por advogado inadimplente com as suas anuidades, os Requerentes argumentaram que o disposto no artigo 63, parágrafo 2º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) deveria admitir interpretação excepcional tendo em vista o atípico cenário de pandemia vivenciado atualmente, de modo a cancelar a tese de que os advogados inadimplentes também deveriam ter o direito de votarem e serem votados nas próximas eleições classistas.

Para mais, asseveraram que o dispositivo legal acima referenciado somente exigiria a regularidade financeira para fins de candidatura e não para efeito do exercício da capacidade eleitora ativa, ou seja, do exercício do voto.

Por outro lado, pontuaram ainda que, o artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 12.514/11, acrescido pela Lei nº 14.195/21, impediria qualquer restrição ao exercício da profissão em virtude do inadimplemento com o pagamento das anuidades devidas ao Conselho Profissional. Assim, tal legislação também encamparia a tese da ilegalidade da restrição ao direito de voto nas eleições classistas.

Diante disso, conjecturaram a ilegalidade da Resolução nº 12/2021– CS, da lavra do Conselho Seccional da OAB-GO, ao argumento de que a disposição de que seu artigo 10, parágrafo 8º, estaria em conflito com o conteúdo da sobredita legislação federal.

Além disso, foi aventada a possível inconstitucionalidade formal e material do artigo 131, do Regulamento Geral da OAB, sob a perspectiva da inconstitucionalidade nomodinâmica, alegando o entendimento de que o aludido preceito legal ofenderia a competência privativa do Presidente da República de regulamentar a legislação federal. No referente à suposta inconstitucionalidade material, foi defendido que a exigência de quitação das anuidades ofenderia ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito, na medida em que instituiria restrição incompatível com o direito positivo.

Ao fim, vindicaram o deferimento de medida liminar, sustentando que, no caso concreto, estariam presentes tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*.

Ato seguinte, adveio decisão judicial (ID 782997532), que deferiu o pedido liminar dos Impetrantes autorizando que os advogados inscritos na OAB/GO exerçam o direito de votar independentemente de sua adimplência com as anuidades.

Portanto, como será demonstrado adiante, a decisão liminar vergastada não merece prosperar, posto que ausentes os pressupostos autorizadores da concessão de tutela antecipada, tanto quanto evidenciada a intenção dos Impetrantes de esgotar o objeto do *mandamus* em sede liminar.



### III – PRELIMINARMENTE - DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

#### 3.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causam

A decisão ora combatida, embora tenha acolhido, em sede de liminar, a pretensão autoral, com as devidas vênias ao julgador singular, não se pronunciou expressamente sobre as questões processuais elencadas nas informações prestadas pela agravante, as quais são suficientemente hábeis a demonstrar a inviabilidade jurídico do pedido em tela.

Com efeito, os impetrantes do presente *mandamus* padecem de legitimidade para promover o litígio assinalado na petição inicial, o que justifica o provimento do presente agravo de instrumento para reforma da decisão agravada. Quanto ao ponto, ressalte-se que não há falar-se de supressão de instância, tendo em vista que a concessão da tutela de urgência pressupõe que o juízo de piso tenha superado a questão da legitimidade ativa, ainda que em juízo perfunctório, o que não merece prosperar, pelos motivos a seguir declinados:

##### 3.1.1 – Da Ilegitimidade Ativa Ad Causam da Associação “Nova Ordem”

Os Impetrantes vilipendiam a redação do art. 21, caput da Lei nº 12.016/09, no qual está disposto que as associações só podem propor mandado de segurança coletivo quando objetivem beneficiar exclusivamente os seus associados ou membros, na condição de substitua processual. Vejamos:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Ora, a análise detida dos autos, especialmente da decisão combatida, deixa evidente que a pretensão acolhida alcança toda a advocacia goiana e não só os membros da Associação impetrante, o que demonstra verdadeira acometida ao artigo 18, parágrafo único do CPC, porquanto a impetrante não tem autorização legal para atuar em substituição processual à toda categoria dos advogados, incluindo aqueles que não são os seus associados.

Assentada a ilegitimidade ativa da primeira impetrante, verifica-se vício insanável para concessão da pretensão autoral em sede de liminar, razão pela qual requer concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento para suspender o cumprimento da decisão agravada até o julgamento final da lide, considerando aqui a grave lesão à ordem pública na vertente administrativa.

##### 3.1.2 – Da Ilegitimidade Ativa Ad Causam da Chapa “Muda OAB”

Na mesma esteira de raciocínio, ao promover a presente demanda, a Chapa “Muda OAB” também não tem legitimidade ativa ad causam para promover o ajuizamento do mandado de segurança coletivo.



Com efeito, as chapas que participam de pleito eleitoral classista não compõem o seletor rol dos legitimados ativos aptos à propositura do mandado de segurança, tal como expressamente dispõe o art. 5º, inciso LXX da Constituição Federal.

Ainda que, por analogia aos **partidos políticos**, **faltaria a impetrante legitimidade para a propositura do mandado de segurança coletivo ante a ausência de personalidade jurídica própria da aludida chapa.**

Logo, diante da ilegitimidade ativa da segunda impetrante, verifica-se vício insanável para concessão da pretensão autoral em sede de liminar, razão pela qual requer concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento para suspender o cumprimento da decisão agravada até o julgamento final da lide.

### **3.1.3 - Da Ilegitimidade Ativa *Ad Causam* do Candidato à Presidência da OAB-GO**

Por fim, ainda sobre a análise das condições processuais de validade, especificadamente a legitimidade para propositura de Mandado de Segurança Coletivo, tem-se também a ilegitimidade do terceiro impetrante, enquanto candidato à Presidência da OAB-GO para postular direito alheio em nome próprio.

Isto porque o pré-candidato à Presidência da OAB-GO, individualmente considerado não tem legitimidade *ad causam* para buscar a concessão de ordem judicial em benefício de uma coletividade, mas tão somente em seu próprio benefício.

É que os requerimentos deduzidos na petição de ingresso demonstram que o objetivo da ação extravasa a esfera de direitos subjetivos, revelando o seu alcance coletivo. Ora, não é o impetrante que está inadimplente e requerendo o direito ao voto classista. O que se buscou foi que toda a advocacia goiana, ainda que inadimplente, possa votar inclusive por meio eletrônico.

Vale registrar, por fim, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está em sintonia com a tese preliminar defendida pela OAB-GO, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA FÍSICA PARA A IMPETRAÇÃO. LEI 9.265/1996. INTERPRETAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A pessoa física não tem legitimidade ativa para a propositura do writ coletivo. II – A interpretação dada pelo autor à Lei 9.265/1996 não corresponde à extensão por ele pretendida, incidindo a gratuidade apenas nos processos judiciais especificados em lei ou na Constituição, tal como ocorre, v.g., com as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR MS: 36197 DF - DISTRITO FEDERAL 0084395-06.2018.1.00.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 12/04/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-098 13-05-2019)

Assim, diante da ilegitimidade ativa do terceiro Impetrante, e restando patente o vício insanável para concessão da pretensão autoral em sede de liminar, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento para suspender o cumprimento da decisão agravada até o julgamento final da lide.



### 3.2 – Da Autonomia do Conselho Seccional da OAB/GO

É cediço que a ordem jurídica vigente adota a sistemática da legitimidade em rol taxativo, sendo certo que somente o Conselho Seccional da OAB-GO detém legitimidade ativa ad causam e exclusiva para agir em juízo na defesa dos seus inscritos por meio da impetração coletiva da ação de segurança, mormente por ser a única entidade que se insere no rol de legitimados descrito no art. 5, LXX, alínea “b” da Constituição Federal:

Art. 5º, LXX da CF - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

A própria jurisprudência do TRF-1 é adepta a tese da legitimidade em rol taxativo para impetração da ação de segurança, tal como se pode visualizar da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COREN/AC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE. ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (CPC/1973, ART. 333, I). PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. "O rol dos legitimados a impetrar mandado de segurança coletivo previsto no art. 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, assim como no art. 21 da Lei n. 12.016/2009, não elenca a Defensoria Pública. Considerando que a impetração se deu em nome próprio, como sustentado pela Defensoria Pública neste recurso, incabível o mandamus porquanto a pretensão consubstancia pedido de declaração, em tese, do direito, finalidade para a qual não se presta o writ" (RMS 49.257/DF, STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, DJe 19/11/2015). 2. Não dispondo a DPU de legitimidade para a propositura de mandado de segurança coletivo, não comprovada a existência de ato ilegal ou abusivo (CPC/1973, art. 333, I), e não permitindo o mandado de segurança dilação probatória, impõe-se a confirmação da sentença. 3. Apelação não provida. (AMS 0011830-96.2012.4.01.3000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 31/07/2020 PAG.)

Neste viés, verifica-se que a legitimidade para promover a presente demanda, competiria exclusivamente ao Conselho Seccional da OAB/GO, o qual age de acordo com a necessidade e realidade de seus inscritos.

Isto se dá pela seguinte razão: **é o Conselho Seccional da OAB que possui condições de verificar a realidade local dos advogados, que conhece o cenário financeiro e as necessidades econômicas da entidade**, razão pela qual requer desde já que seja concedido o efeito suspensivo pleiteado.

## IV – DO DIREITO E DAS RAZÕES DA REFORMA

### 4.1 - Da Grave Lesão à Ordem Pública

Em primeiro plano, é indubitável que a concessão da medida representa verdadeira lesão à ordem pública administrativa com flagrante risco de irreversibilidade dos seus efeitos.



Nesse sentido, dispõe o artigo 63 do Estatuto da Advocacia e da OAB:

A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e **votação direta dos advogados regularmente inscritos**.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. (Grifo nosso)

Assim como disposto expressamente no referido artigo, a eleição dos membros da OAB será realizada por votação direta dos advogados **regularmente** inscritos. Portanto, o artigo 63, *caput* e § 1º, é o fundamento de validade para o disposto no Regulamento Geral e nos demais regulamentos emanados pela OAB em matéria de eleição, não havendo como negar a ampla competência da Ordem para disciplinar a matéria e dispor as condições de regularidade de inscrição dos advogados por meio de regulamentos.

É cediço que a OAB tem competência para regulamentar suas eleições e, por evidente, dispor sobre quem está regularmente inscrito e sobre quem pode votar e ser votado. Logo, atendendo à delegação legislativa quanto à exigência de condição de regularidade para fins de votação, o § 1º do artigo 134, do Regulamento Geral da OAB, apresenta a **exigência de que as Advogadas e Advogados apresentem comprovante de quitação com a OAB como requisito para votação**, que somente poderá ser suprida por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção. Vejamos:

Art. 134. O voto é obrigatório para todos os advogados inscritos da OAB, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.

§ 1º O eleitor faz prova de sua legitimação, (...) **na modalidade presencial, apresentando** seu Cartão ou a Carteira de Identidade de Advogado, a Cédula de Identidade - RG, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou o Passaporte, e **o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção**. (Grifo nosso)

Igualmente, o Provimento nº 146/2011, editado pelo Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em seus artigos 12, inciso VII, 13 e 15, inciso I, disciplinou as eleições no Sistema OAB da seguinte forma:

Art. 12. Constituem condutas vedadas, nos termos do art. 133 do Regulamento Geral, visando a proteger a legitimidade e a normalidade das eleições:

(...)

VII - no período de 30 (trinta) dias antes das eleições, a **regularização da situação financeira de advogado perante a OAB para torná-lo apto a votar**, nos termos do art. 133, § 5º, inciso II, do Regulamento Geral;

Art. 13. É vedada a **concessão de parcelamento de débitos a advogados** no período de 30 (trinta) dias antes da data das eleições.

(...)

Art. 15. A votação será realizada na forma online e/ou presencial, no modo e nos locais estabelecidos no edital de convocação das eleições, perante as Mesas Eleitorais constituídas





pela Comissão Eleitoral, caso a eleição se realize de modo presencial, nos termos do art. 134 do Regulamento Geral, observando-se, em quaisquer das formas de votação, o seguinte:

I - **compõem o corpo eleitoral todos os advogados inscritos**, recadastrados ou não, **adimplentes com o pagamento das anuidades**, vedados novos parcelamentos nos 30 (trinta) dias antes das eleições; (Grifo nosso)

Como se nota, ao cumprir a delegação que foi expressamente conferida pela mencionada Lei Federal, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no exercício de seu poder regulamentar, editou o Regulamento Geral e o Provimento nº 146/2011 **estabelecendo que a adimplência consiste em requisito integrante da regularidade da inscrição**.

Não se pode perder de vista a evidência de que **a decisão vergastada evidenciou dedução e ordem contrária à própria lei, que em momento algum excluiu do poder regulamentar da OAB sua competência para dispor sobre as suas eleições** e, em decorrência disso, fixar que pode delas participar ou não.

Ressalta-se que, a proibição de voto dos inadimplentes sempre existiu em toda a história da Ordem dos Advogados do Brasil e decorre, como exaustivamente mencionado, do estabelecido pelo artigo 134, § 1º do Regulamento Geral, originado do § 1º do artigo 63, da Lei 8.906/94.

Nessa linha, recentemente decidiu a Seção Judiciária do Distrito Federal:

(...) para que o cidadão possa exercer o direito constitucional ao voto, em sentido amplo, ele deve atender a uma série de requisitos (idade mínima, domicílio eleitoral, estar regularmente inscrito) e obrigações (quitação com a Justiça Eleitoral, não estar embriagado, comportamento adequado etc.) que vão sendo modificados com o transcorrer do tempo.

Dessa forma, **sendo a OAB autarquia especial, com autonomia administrativa e financeira, é certo que possui legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em portarias e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do poder regulamentar da Administração**. (Ação Civil Pública nº 1063414-37.2021.4.01.3400, 7ª Vara Federal Cível da SJDF, 19/10/2021) (Grifo nosso)

Em verdade, não há qualquer violência ao princípio da legalidade. As eleições, o voto, no âmbito da OAB tiveram regulamentação deferida ao Regulamento Geral pela lei. O Regulamento, fundado nessa autorização legal e na própria sistemática das corporações profissionais, expressamente limitou o exercício do voto aos advogados em dia com suas obrigações. Logo, não há como se sustentar qualquer violação ao princípio da legalidade.

A imposição de tal requisito não se mostra, tampouco, destoante do princípio democrático da igualdade ou legalidade, posto que em nenhum momento macula a liberdade profissional ou o direito à igualdade. Significa apenas a mera aplicação dos dispositivos que regulamentam o funcionamento da Entidade.

Como bem observado pelo juízo da 7ª Vara Federal Cível da SJDF: **“A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever”**. (Ação Civil Pública nº 1063414-37.2021.4.01.3400, 7ª Vara Federal Cível da SJDF, 19/10/2021).



Não há na exigência de quitação para votar nenhum atentado ao princípio democrático da igualdade, legalidade, razoabilidade ou qualquer outro, mas, pura e simplesmente, aplicação de normas legais que regem o funcionamento de uma Entidade e que se pautam por verdadeiro direito consuetudinário que rege as associações, no sentido de que quem está inadimplente não pode votar.

Posta assim a questão, é de se dizer que, tanto as Impetrantes quanto a decisão em análise, confundem a natureza do voto na OAB. Não se trata de um direito, de uma faculdade, cuja limitação poderia estar condicionada a edição de lei expressa. Trata-se de um dever, de uma obrigação imposta aos próprios membros da OAB, aos seus próprios integrantes. Dever cuja imposição, ante a natureza sui generis da própria OAB, é estabelecido por meio do Regulamento Geral, ante permissão expressa da norma da Lei que a regulamentava.

Nesse sentido é entendimento consolidado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ELEIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADOS INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Sendo os direitos ou interesses individuais homogêneos e os coletivos de uma determinada categoria profissional passíveis de tutela por meio de Ação Civil Pública, o Ministério Público tem legitimidade para propô-la como substituto processual". (REO 2003.36.00.013366-5/MT, Rel. Desembargador Federal CATÃO ALVES, Sétima Turma, DJ p.73 de 02/09/2005). Preliminar afastada. 2. **É legítima a norma que exclui os advogados inadimplentes da participação em eleição da Ordem dos Advogados do Brasil** (art. 134 do Regulamento Geral da OAB). **Precedentes deste Tribunal e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.** 3. Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 1. AC 0002234-87.2006.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.438 de 01/08/2014) (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO DO CONSELHO. EXERCÍCIO DE VOTO DE ADVOGADO INADIMLENTE. IMPOSSIBILIDADE. (...). No caso, **o impetrante encontrava-se inadimplente com o pagamento de suas anuidades, portanto não poderia exercer o seu direito à votação.** 3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. Segurança negada. (TRF 1. AMS 0016101-12.2003.4.01.3600 / MT, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.955 de 20/07/2012) (Grifo nosso)

(...) ELEIÇÃO. OAB. ADVOGADOS INADIMPLENTES. DIREITO À VOTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO § 1º DO ART. 63 DA LEI N.º 8.906/94 C/C ART. 54, INCISO XXIII, DO REGULAMENTO DA ENTIDADE. (...) Nos termos do § 1º do art. 63 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), a eleição se fará na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral. Compete ao Conselho Federal da Instituição, por sua vez, editar e alterar o referido Regulamento, nos termos do art. 54, inciso V, do mesmo Estatuto. Tal Estatuto, tendo sido sancionado pelo Presidente da República, passou pelo crivo da legalidade e não se tem notícia que haja sido impugnado até hoje. **É inconteste, assim, a competência do Regulamento para estabelecer critérios para que os advogados exerçam seu direito de voto, dentre os quais, a regularidade no pagamento das anuidades junto ao Órgão de classe,** que, segundo os termos do art 54, inciso XXIII, constitui, ainda, infração disciplinar. - Precedentes das eg. Cortes Regionais colacionadas ao voto. - Mantida a decisão liminar que atribuiu efeito suspensivo à sentença que julgou procedente o pedido ministerial. - Agravo provido. (Acórdão, Origem: TRF-2, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 120439, Processo: 200302010166904 RJ, Relator Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 18/06/2008 - Página:: 434/435) (Grifo nosso)



Ainda, a decisão concessiva da liminar afrontou ao princípio da separação dos poderes pela indevida incursão na competência que a entidade tem para regular as eleições de seus membros.

Diante do exposto, **a reversão imediata da medida liminar concedida é urgente considerando o perigo de irreversibilidade de seus efeitos**, a teor da literal disposição do § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Isso porque, todos os advogados (adimplentes e inadimplentes) estariam aptos a votar no pleito que se aproxima e, em caso de ulterior modificação da decisão, **não seria possível invalidar apenas os votos dos inadimplentes tendo em vista a inviolabilidade do sigilo dos votos.**

#### **V – DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL / CONCESSÃO EFEITO SUSPENSIVO**

As questões suscitadas no presente recurso de Agravo de Instrumento são de gravidade extremada e reclamam, sem sombra de dúvidas, a **concessão do efeito suspensivo e/ou da tutela recursal** (artigos 995 e 1.019, inc. I, ambos do CPC).

Assim, restando cabalmente demonstrado o preenchimento do “*risco de lesão grave e de difícil reparação*” e da “*fundamentação relevante*”, necessário se faz a concessão do efeito suspensivo ao recurso em tela.

A “*fundamentação relevante*” está estampada no fato de que é descabida a pretensão dos Agravados no sentido de permitir a participação e voto de todos os advogados inscritos na OAB/GO, cujos argumentos levaram o d. Juízo de origem a erro, haja vista que nas eleições da OAB o exercício do direito de voto de advogados inadimplentes é defeso pela Lei nº 8.906/94, artigo 63, caput e § 1º, e Regulamento Geral da OAB, artigo 134, § 1º.

É incontestado que, a r. decisão invade esfera de atuação discricionária da Ordem dos Advogados do Brasil que, embora não seja organicamente integrante da Administração Pública, possui natureza de autarquia, dada a previsão legal de serviço público (Lei nº 8.906/94). Ou seja, a r. decisão acarreta grave lesão ao cotidiano administrativo da Ordem dos Advogados do Brasil e, com ela, a lesão aos interesses legítimos da sociedade brasileira.

Já o “*risco de lesão grave e de difícil reparação*” resta evidenciado no seguinte aspecto: todos os advogados (adimplentes e inadimplentes) estariam aptos a votar no pleito que se aproxima e, em caso de ulterior modificação da decisão, não seria possível invalidar apenas os votos dos inadimplentes tendo em vista a inviolabilidade do sigilo dos votos.

Salienta-se também que, a decisão hostilizada, se mantida, irá trazer enorme insegurança jurídica, pois contraria critérios definidos por lei e a jurisprudência dominante, conforme exposto alhures.

Assim, é indispensável a concessão de efeito suspensivo/tutela recursal (art. 1.019, I, do CPC) ao presente Agravo de Instrumento, objetivando suspender o cumprimento da decisão vergastada, de modo a evitar, até o julgamento final, sua execução e os efeitos prejudiciais dela decorrentes.

Enfim, a **probabilidade do direito**, está cabalmente demonstrada nas linhas volvidas. O **perigo de dano**, por outro lado, evidencia que a não concessão de efeito suspensivo permite a imediata execução de uma decisão que está em desacordo com as normas que regem as eleições da OAB.



**Tais fundamentos, e em especial o inegável efeito multiplicador que a decisão ora agravada gera, configuram uma situação de urgência a indicar a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento.**

Portanto, **requer-se a concessão de tutela recursal ao presente Agravo para obstar o imediato cumprimento da decisão de origem** (art. 1.019, I, do CPC), como forma de preservar o bom direito, a estabilidade das relações jurídicas, a incolumidade da ordem jurídica e os interesses mais elevados da sociedade.

## **VI – DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, evidenciada a probabilidade do direito, bem como grave lesão e de difícil reparação, os Agravantes **requerem a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo para o fim de suspender-se, desde já, o cumprimento da r. decisão de ID 782997532, até julgamento final**, considerando que a realização das eleições da OAB/GO ocorrerá em 19 de novembro de 2021.

Requer, ainda:

- a) A comunicação da decisão antecipatória da tutela recursal ao MM. Juiz de primeiro grau, conforme os termos do artigo 1.019 do CPC;
- b) A notificação dos Agravados para que, querendo, responda no prazo legal aos termos do presente Agravo;
- c) O provimento do presente recurso para desconstituir, em definitivo, a decisão agravada.

Nesses termos, pede provimento.

Goiânia, 21 de outubro de 2021.

**José Carlos Ribeiro Issy**  
OAB/GO 18.799

**Priscilla Lisboa Pereira**  
OAB/DF 39.915

